



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000868526**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2086441-81.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA AÇU, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA AÇU.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. IVAN MOIZÉS ILKIU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

**FRANCISCO CASCONI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº**  
**2086441-81.2022.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU/SP**  
**RÉU: PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-**  
**AÇU/SP**

**VOTO Nº 37.804**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 550, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014, BEM COMO ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI Nº 641, DE 28 DE ABRIL DE 2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU/SP, E AINDA CONTRA RESOLUÇÃO Nº 06 DE 19 DE JULHO DE 2019, DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU/SP – PARIDADE ISONÔMICA DE VENCIMENTOS – CARGOS DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO E PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTE ÚLTIMO COM VENCIMENTOS MAIORES FIXADOS EM LEI – IMPOSSIBILIDADE – REGRA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE – OS VENCIMENTOS PAGOS PELO PODER EXECUTIVO CONSTITUEM LIMITE MÁXIMO PARA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADAS NO LEGISLATIVO E NO JUDICIÁRIO – ARTIGO 115, INCISO XIV, DA C.E. (QUE REPRODUZ A REGRA DO ARTIGO 37, INCISO XII, DA C.R.) APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA – HIPÓTESE EM QUE CONSTATADA A SIMILITUDE ENTRE OS CARGOS E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 550, de 14 de fevereiro de 2014, bem como artigo 1º, inciso III, da Lei nº 641, de 28 de abril de 2017, ambas do Município de Pariquera-Açu/SP, e ainda contra Resolução nº 06 de 19 de julho de 2019, da Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP.

Delineada **causa petendi** repousa na alegada inconstitucionalidade material de dispositivos envolvendo remuneração e carga horária do cargo de provimento efetivo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, daquela Urbe, mais benéficas se comparadas ao cargo efetivo de Procurador Jurídico do Poder Executivo, o qual deveria servir de paradigma, inviável a diferenciação estabelecida em relação à jornada de trabalho e à remuneração, à luz dos artigos 115, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual, notadamente considerando a precedente existência de atos normativos disciplinando o cargo do Poder Executivo.

Ordenado o processamento (fls. 42), o Procurador-Geral do Estado, embora citado, deixou de apresentar manifestação (fls. 157).

A Câmara Municipal de Pariquera-Açu defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas, afirmando que o cargo de Procurador Municipal não é paradigma para o cargo de Procurador da Câmara de Vereadores ante as diferenças, principalmente, quanto as atribuições e a carga horária. Acrescentou que os procuradores municipais, diferentemente daqueles da Câmara, recebem honorários sucumbenciais, o que faz com que seus vencimentos superem muito os destes (fls. 50/79).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Já Prefeito Municipal, em nova manifestação, aportou cópias da Resolução nº 02/2022 da Câmara Municipal e da Lei nº 816/2022 daquela Urbe, supervenientes à propositura da ação e que, na sua ótica, reforçam os argumentos apresentados na petição inicial (fls. 144/147).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 164/184, opinou pela procedência da pretensão inicial.

### **É o Relatório.**

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

*"Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

***In casu***, objeto de impugnação a Lei nº 550, de 14 de fevereiro de 2014 (fls. 23), bem como artigo 1º, inciso III, da Lei nº 641, de 28 de abril de 2017 (fls. 24/27), ambas do Município de Parquera-Açu/SP, e ainda contra Resolução nº 06 de 19 de julho de 2019, da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP (fls. 29/32). Aludidos atos normativos cuidam da remuneração do cargo de Procurador da Câmara Municipal local.

O tema central aborda exame de cargos públicos que seriam equivalentes, no âmbito do Executivo (Procurador Jurídico Municipal) e Legislativo (Procurador da Câmara Municipal) locais, mas cuja remuneração desrespeitaria a norma contida no artigo 115, inciso XIV, da Constituição Estadual (que reproduz a regra do artigo 37, inciso XII, da CR), com a seguinte redação:

*"Art. 115. (...)*

*XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"*

Para melhor compreensão da controvérsia, pertinente a transcrição dos atos normativos em cotejo. A Lei nº 482, de 07 de março de 2013, do Município de Parquera-Açu, que *"cria cargos no serviço público, define atribuições, aumenta o número de vagas em cargos já existentes, altera referências e carga horária e dá outras providências"*, no que é relevante, prevê o seguinte em relação ao cargo de "Procurador Jurídico" do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Município (fls. 11/17):

*"Artigo 3º. Fica alterada a carga horária do cargo de procurador jurídico a qual passa a ser de 40 horas semanais, ficando definidas no Anexo III as atribuições e demais condições desse cargo.*

*Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correm por conta de verba consignada, suplementada se necessário.*

*Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*(...)*

*Anexo III*

*Procurador – Concurso público – Estatutário - **40 hs semanais** – ref. 17. - Curso Superior com inscrição na OAB – quantidade = 1 – **Atribuições: promover ações visando os interesses do município e defende-lo nas ações contrárias - promover a execução e cobrança dos créditos do município, executivos fiscais e ações análogas - atuar em outras áreas sempre que o interesse do município assim o exigir.**"*

Já a Lei nº 550, de 14 de fevereiro de 2014, do Município de Pariquera-Açu, que "dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal n. 295/2007, estabelecendo a referência e o salário inicial do cargo de Procurador da Câmara Municipal e dá outras providências", no que é relevante, assim preceituou (fls. 23):

*"Artigo 1º. Fica estabelecido para o cargo de Procurador da Câmara Municipal vencimentos equivalente a referência 11 (onze), que corresponde ao salário inicial de R\$ 4.179,74 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e setenta e quatro*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

centavos).

*Artigo 2º. Em função das alterações mencionadas, o Anexo I da Lei nº 295/2007 passa a ter vigência conforme consta do Anexo desta Lei, da qual é parte integrante e inseparável.*

*Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”*

Por seu turno, a Lei nº 641, de 28 de abril de 2017, do Município de Pariquera-Açu, que “*dispõe sobre a tabela de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, extingue o cargo de contínuo e dá outras providências*”, no que interessa, previu o seguinte (fls. 24/27):

*“Art. 1º. Ficam alteradas as tabelas dos anexos I e III da Lei 295 de 27 de setembro 2007, pelas respectivas tabelas dos anexos I e II desta lei, conforme descrição abaixo:*

*(...)*

*III - Procurador da Câmara Municipal: referência 5;*

*(...)*

*Art. 2º. Fica extinta a tabela do anexo II da Lei 295 de 27 de setembro 2007.*

*Art. 3º. O anexo I da Resolução 4 de 10 de dezembro e 2012 passa a ser o anexo I desta Lei.*

*(...)*

*Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Anexo I**

<b>Quantidade</b>	<b>Denominação</b>	<b>Ref.</b>	<b>C.H.</b>	<b>Requisitos</b>
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
<b>1</b>	<i>Procurador da</i>	<b>5</b>	<b>25</b>	<i>Bacharel em</i>



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

	<i>Câmara Municipal</i>			<i>Direito com inscrição na OAB e experiência de 2 anos no exercício da advocacia.</i>
--	-------------------------	--	--	--

**Anexo II**

<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>VALORES</b>
6	<i>R\$ 6.079,70</i>
5	<i>R\$ 5.515,17</i>
4	<i>R\$ 4.701,37</i>
3	<i>R\$ 2.868,58</i>
2	<i>R\$ 2.034,23</i>
1	<i>R\$ 1.935,05</i>

"

Ulteriormente, houve edição da Resolução n. 06, de 19 julho de 2019, do Município de Pariqueira-Açu, a qual "*dispõe sobre reestruturação administrativa do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu/SP*", ato normativo que ostenta a seguinte redação (fls. 101/111), prevendo no que importa à matéria em debate:

*"Art. 1º. Esta norma dispõe sobre reestruturação administrativa do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pariqueira-Açu, Estado de São Paulo.*

*Art. 2º. Os cargos efetivos, em comissão e as funções de confiança da Câmara Municipal são os seguintes:*

*(...)*

*III - Um cargo efetivo de Procurador Jurídico;*

*(...)*

*Art. 3º. As atribuições e requisitos dos cargos e funções constam no anexo I desta norma.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Art. 4º. A tabela contendo informações sobre quantidade, denominação, tipo, código, referência, carga horária, e requisitos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança do quadro de servidores da Câmara Municipal faz parte do anexo II desta norma.*

*Art. 5º. A tabela de vencimentos dos servidores do quadro de servidores da Câmara Municipal faz parte do anexo III desta norma.*

*(...)*

*Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

**ANEXO I**

***Atribuições de cargos efetivos, de cargos em comissão das funções de confiança do quadro de servidores da Câmara Municipal de Parquera-Açu***

*(...)*

***Procurador Jurídico:***

- a) Assessorar o Presidente da Câmara, às Comissões Permanentes e Especiais e às unidades administrativas da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica, com vista ao cumprimento de normas aplicáveis à matéria, objeto de consulta.*
- b) Examinar previamente e aprovar as minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes a serem firmados pelo gestor do Poder Legislativo.*
- c) Defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses da Câmara Municipal.*
- d) Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.*

**ANEXO II**

***Tabela de Denominação, Requisitos, Referência e Carga Horária dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança do quadro de Servidores da***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Câmara Municipal**

<b>Nº</b>	<b>Denominação</b>	<b>Tipo</b>	<b>Cód.</b>	<b>Ref.</b>	<b>C.H. Semanal</b>	<b>Requisitos</b>
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1	Procurador Jurídico	Carg o Efeti vo	PJC	6	25h	Diploma de bacharelado em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e experiência de 2 anos no exercício da advocacia
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**ANEXO III**

**Tabela de Referência de Vencimentos do Quadro de  
Servidores da Câmara Municipal**

<b>REF.</b>	<b>VALORES</b>
1	R\$ 2.109,21
2	R\$ 2.217,31
3	R\$ 3.126,76
4	R\$ 4.100,00
5	R\$ 5.124,50
6	R\$ 6.011,54
7	R\$ 7.213,85

Ainda, a Lei nº 805, de 08 de fevereiro de 2022, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Município de Pariquera-Açu, que *"dispõe sobre percentual de aplicação de reposição de perdas inflacionárias de vencimento dos servidores municipais da Administração Direta e subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pariquera-Açu"* tem a seguinte redação (fls. 33/40):

*"(...)*

*Art. 2º. Aplica-se reposição das perdas inflacionarias (revisão geral anual) de 9% aos vencimentos dos servidores municipais da Administração Direta, considerando a inflação de 10,16% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), apurada no período de janeiro a dezembro de 2021, pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), com redutor de 1,16% para se manter o índice prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Parágrafo Único. Ficam substituídas as tabelas do Anexo I, II e III, da Lei nº 760/2020, pelas respectivas tabelas constantes nos anexos da presente Lei, devidamente atualizadas.*

*(...)*

*Art. 4º. Aplica-se o mesmo percentual de 9% de revisão geral anual para os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Pariquera-Açu, fixados na Lei Municipal nº 760/2020, nos seguintes valores:*

*I) Prefeito passa a ser de R\$ 14.331,83 (quatorze mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos);*

*II) Vice-Prefeito passa a ser de R\$ 6.141,47 (seis mil cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos).*

*Art. 5º. Nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de salários em valores superiores aos dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal.*

*Art. 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*conta de dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.*

**ANEXO II**

<b>TABELA CORRIGIDA</b>	
<b>REF.</b>	<b>VALOR CORRIGIDO</b>
(...)	(...)
17	R\$ 5.473,87
(...)	(...)

**ANEXO IV**

**(atualiza o Anexo III da Resolução n. 6/2019)**  
**Tabela de Referências de Vencimentos do Quadro de**  
**Servidores da Câmara Municipal**

<b>Ref.</b>	<b>VALORES</b>
1	2.398,13
2	2.521,04
3	3.555,06
4	4.661,61
5	5.826,45
6	6.835,00
7	8.202,00

Mais recentemente, como noticiado pelo Prefeito Municipal a fls. 144/147, houve a edição da Resolução n. 02, de 29 de abril de 2022, do Município de Parquera-Açu, a qual "altera a Resolução nº 6 de 19 de julho de 2019 para criar e alterar funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP", que tem a seguinte redação (fls. 149/153):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*"Art. 1º. Esta norma dispõe sobre a criação de funções de confiança e modificação de nomenclatura e atribuições das funções já existentes no âmbito da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP.*

*(...)*

*Art. 4º. As atribuições e requisitos dos cargos e das funções constantes no art. 2º da Resolução nº 6 de 19 de julho de 2019 fazem parte do anexo I da Resolução nº 6 de 19 de julho de 2019.*

*Art. 5º. A tabela contendo informações sobre quantidade, denominação, tipo, código, referência, carga horária, e requisitos dos cargos efetivos e funções gratificadas do quadro de servidores da Câmara Municipal passará a constar como anexo II da Resolução nº 6 de 19 de julho de 2019.*

*Art. 6º. A tabela de vencimentos dos servidores do quadro de servidores da Câmara Municipal faz parte do anexo III da Resolução nº 6 de 19 de julho de 2019.*

*(...)*

*Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*

**ANEXO I**

**Atribuições de cargos efetivos do quadro de servidores da  
 Câmara Municipal de Parquera-Açu**

*(...)*

*Procurador Jurídico:*

- Assessorar o Presidente da Câmara, às Comissões Permanentes e Especiais, à Corregedoria e às unidades administrativas da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica, com vistas ao cumprimento de normas aplicáveis à matéria, objeto de consulta.*
- Examinar previamente e aprovar as minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes a serem*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*firmados pelo gestor do Poder Legislativo.*

- *Defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses da Câmara Municipal.*
- *Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.*

**ANEXO II**

**Tabela de Denominação, Requisitos, Referência e Carga Horária dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções de confiança do quadro de Servidores da Câmara Municipal**

<b>Nº</b>	<b>Denominação</b>	<b>Tipo</b>	<b>Cód.</b>	<b>Ref.</b>	<b>C.H. Semanal</b>	<b>Requisitos</b>
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1	Procurador Jurídico	Cargo Efetivo	PJC	6	25h	Diploma de bacharelado em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e experiência de 2 anos no exercício da advocacia
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**ANEXO III**

**Tabela de Referência de Vencimentos do Quadro de Servidores da Câmara Municipal**

<b>REF.</b>	<b>VALORES</b>
-------------	----------------



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

1	<i>R\$ 2.398,13</i>
2	<i>R\$ 2.521,04</i>
3	<i>R\$ 3.555,06</i>
4	<i>R\$ 4.661,61</i>
5	<i>R\$ 5.826,45</i>
6	<i>R\$ 6.835,00</i>
7	<i>R\$ 8.202,00</i>

Pois bem, o histórico legislativo supra demonstra o contexto das atribuições dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que nos termos da inicial exerceriam atribuições semelhantes, tendo este último remuneração maior, circunstância que esbarraria na norma do artigo 115, inciso XIV, da Constituição Paulista.

Vislumbra-se, de fato, malfadada  
 inconstitucionalidade.

O sistema remuneratório dos servidores públicos é lastreado em regras constitucionais gerais e uniformes, de caráter cogente, a serem observadas nas variadas searas da Administração Pública, no que se inclui o âmbito municipal.

A norma parâmetro de controle institui regra que busca prestigiar a isonomia quanto aos cargos públicos mediante paridade de vencimentos aos servidores que exerçam cargos iguais ou semelhantes, ainda que pertencentes a Poderes distintos, devendo a remuneração respeitar o limite dos vencimentos do Poder Executivo.

A propósito do tema, José Afonso da Silva comenta o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

inciso XII do art. 37 da Constituição de 1988, reproduzido no inciso XIV, do art. 115, da Constituição Paulista, explicando que:

*"significa que a aplicação da isonomia tem por referência os cargos do Executivo. Isto é, os servidores dos três Poderes têm direito à paridade isonômica de vencimentos, mas a parificação se faz com os cargos iguais ou assemelhados do Poder Executivo. Essa isonomia entre servidores de Poderes diversos é o que se chama 'paridade de vencimentos', que toma por base os fixados para os servidores do Poder Executivo".* **(da Silva, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 347-348)**

Na mesma senda, Carlos Henrique Maciel é mais enfático ao explicar que:

*"A disposição acima não garante uma relação de igualdade remuneratória; impõe, apenas, um limite máximo quanto ao valor da remuneração. Em realidade, os titulares de cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário poderão receber vencimentos inferiores ou idênticos àqueles que têm direito os servidores do Executivo com atribuições iguais ou assemelhadas; porém, nunca em valores superiores".* **(Maciel, Carlos Henrique. Curso Objetivo de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 214)**

Traçando um comparativo entre os cargos em cotejo, a bem elaborada tabela do parecer ministerial de fls. 164/184, de lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Wallace Paiva Martins Junior, demonstra nítida a semelhança entre os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

cargos:

<b>Procurador Jurídico do Município (Poder Executivo)</b>	<b>Procurador da Câmara Municipal (Poder Legislativo)</b>
<p>Atribuições (Anexo III da Lei n. 482/2013):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- promover ações visando os interesses do município e defendê-lo nas ações contrárias;</li> <li>- promover a execução e cobrança dos créditos do município, executivos fiscais e ações análogas; e</li> <li>- atuar em outras áreas sempre que o interesse do município assim o exigir.</li> </ul>	<p>Atribuições (Anexo I da Resolução n. 02/2022):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- assessorar o Presidente da Câmara, às Comissões Permanentes e Especiais, à Corregedoria e às unidades administrativas da Câmara Municipal em assuntos de natureza jurídica, com vistas ao cumprimento de normas aplicáveis à matéria, objeto de consulta;</li> <li>- examinar previamente e aprovar as minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes a serem firmados pelo gestor do Poder Legislativo;</li> <li>- defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses da Câmara Municipal; e</li> <li>- executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal.</li> </ul>
<b>Referência:</b> 17 (Anexo III da Lei n. 805/2022)	<b>Referência:</b> 6 (Anexo II da Resolução n. 02/2022)
<b>Carga horária:</b> 40h (Anexo III da Lei n. 482/2013)	<b>Carga horária:</b> 25h (Anexo II da Resolução n. 02/2022)
<b>Vencimentos:</b> R\$5.473,87 (Anexo II da Lei n. 805/2022)	<b>Vencimentos:</b> R\$6.835,00 (Anexo IV da Lei n. 805/2022)
<b>Requisitos (Anexo III da Lei n. 482/2013):</b>	<b>Requisitos (Anexo II da Resolução n. 02/2022):</b>
- Curso Superior com inscrição na OAB.	- Diploma de bacharelado em Direito com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e experiência de 2 anos no exercício da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

	advocacia.
--	------------

De se ver, os cargos ostentam similaridade quanto às suas atribuições e requisitos de acesso, sendo ambos de procuradores jurídicos. Natural que a descrição das atribuições de cada qual não seja exatamente a mesma – o que nem se poderia exigir, dadas as peculiaridades de cada Poder – mas inegável que ambos os postos envolvem a função de procurador, exigindo o mesmo requisito básico de escolaridade/formação.

Destaca-se, ademais, como bem observado no parecer ministerial a fls. 178, que embora a carga horária do Procurador do Município seja significativamente superior àquela atribuída ao Procurador da Câmara, a remuneração deste é maior, superando inclusive o salário do Vice-Prefeito.

Com efeito, a alegação contida nas informações no sentido de que os vencimentos dos advogados públicos do Poder Executivo é superior ao fixado em lei, por força do recebimento de honorários de sucumbência, igualmente não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade *in casu*.

Cediço, a análise de convergência constitucional normativa realizada no âmbito do controle concentrado não contempla exame de fato ou matéria que dependa de produção probatória, cingindo-se o interessante à análise de incompatibilidade direta e frontal entre a lei/ato normativo e o dispositivo constitucional invocado como parâmetro, razão pela qual se considera, na presente ação direta, exclusivamente o valor de referência da remuneração fixada, de forma abstrata, em lei, e não o valor efetivamente percebido pelo servidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Registra-se, ainda, que a honorária dos advogados públicos é acréscimo remuneratório variável e flutuante, que inclusive beneficia, em tese, os procuradores do Legislativo, sendo irrelevante ao debate constitucional considerar ou comparar o real ganho, nesse particular, de cada posto.

A respeito do tema, a jurisprudência deste C. Órgão Especial já teve a oportunidade de se manifestar nos seguintes aplicáveis:

*"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Incompatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Pinhalzinho tendo por objeto os art. 11, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, art. 12 e art. 23, da Lei Complementar nº 03, de 17.06.15; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 05, de 22.03.17; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 10, de 18.10.17; Lei nº 1.488, de 27.01.15; Lei nº 1.584, de 19.04.17; Lei nº 1.630, de 10.05.18; Lei nº 1.657, de 20.02.19; Lei nº 1.685, de 12.02.20, dispondo sobre a alteração e fixação de remuneração dos funcionários do Poder Legislativo Municipal. Paridade isonômica de vencimentos. Leis atribuindo remuneração superior aos funcionários do Poder Legislativo em relação a cargos semelhantes do Executivo. Descabimento. Os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem limite máximo para a remuneração daqueles que exercem funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário. Afronta ao art. 115, inciso XIV (que corresponde ao art. 37, inciso XII, da CF) e art. 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes. Não repetição das parcelas recebidas de boa-fé. Agente de Secretaria Geral. Referência salarial que não extrapola o subsídio do Prefeito Municipal. Reajustes. Não caracterizada revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Constituição Federal. No caso concreto, há mero reajuste, ao favorecer apenas os funcionários do Legislativo. Preservam-se as normas, evitando-se excessiva ingerência do Judiciário. Ação procedente, em parte, com observação.”*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026059-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)**

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Mirante do Paranapanema. Lei Complementar nº 127, de 20 de fevereiro de 2018 e Lei Complementar nº 137, de 21 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração e fixação dos vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo Municipal. Aditamento da inicial. Inadmissibilidade. Descabida a análise de constitucionalidade de projeto de lei em ação direta. Prematura intervenção do Judiciário. Precedente. Rejeição do pedido. Paridade isonômica de vencimentos. Leis atribuindo remuneração superior aos servidores do Poder Legislativo em relação a cargos semelhantes do Executivo. Descabimento. Os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário. Afronta ao art. 115, inciso XIV (que corresponde ao art. 37, inciso XII, da CF) e art. 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes. Ação procedente, com observação.”*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121744-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)**

*"PARIDADE DE VENCIMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE – QUEBRA DA ISONOMIA DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES DE PODERES DISTINTOS QUE EXERCEM ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES – Afronta ao artigo 37, inciso XII, da CRFB, e 115, inciso XIV, da Constituição Bandeirante – A interpretação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*dos dispositivos supramencionados é no sentido de que os servidores dos três Poderes possuem direito à paridade isonômica de vencimentos, desde que ocupem cargos iguais ou assemelhados. Parificação que terá por base os vencimentos fixados para os servidores do Poder Executivo. Ação julgada procedente. Tocante à Lei Complementar nº 301, de 20 de fevereiro de 2019, do Município de Araçoiaba da Serra, mencionada petição inicial, incabível analisar sua constitucionalidade, seja pela ausência de pedido específico do autor, seja porque referido ato normativo dispõe em caráter geral sobre o reajuste de salário de todos os servidores públicos do Poder Legislativo daquela municipalidade. Em virtude do caráter alimentar dos valores percebidos e da boa-fé dos beneficiários, de rigor declarar a irrepitibilidade dos vencimentos.”*

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070593-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 02/08/2019)**

Por fim, ausente interesse social ou razão de segurança jurídica que justifique a modulação dos efeitos do resultado, registro entender **indispensável preservar a irrepitibilidade das verbas percebidas em boa-fé pelos servidores beneficiados** anteriormente a este julgamento.

Tendo a solução ora alcançada caráter restritivo, não seria razoável fossem compelidos a devolver a vantagem recebida, porque de índole eminentemente alimentar, além de não se vislumbrar malícia ou má-fé dos destinatários, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica.

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade **da Referência remuneratória aplicada**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ao cargo de Procurador Jurídico, prevista na Lei nº 550, de 14 de fevereiro de 2014, no inciso III do art. 1º da Lei nº 641, de 28 de abril de 2017, e na Resolução nº 06, de 19 de julho de 2019, do Município de Pariqueira-Açu, com ressalva.**

**Des. FRANCISCO CASCONI**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**